



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 12020/2023/MF

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 84, de 04.04.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 516/2023, de autoria do Senhor Deputado GILSONMARQUES E OUTROS, que solicita “informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, que expliquem as inconsistências da Exposição de Motivos nº 26/2023, relativa à Medida Provisória nº 1.163/2023 e as finalidades extrafiscais e estudos relacionados a respeito da incidência do imposto de exportação”.

A propósito, em resposta à solicitação dos parlamentares, encaminho o Ofício 33609894, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Despacho Numerado 68, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os Despachos 33848398 e 33934979, da Secretaria de Política Econômica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GABRIEL GALÍPOLO

Ministro de Estado da Fazenda, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Muricca Galipolo, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 10/05/2023, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33635953** e  
o código CRC **848F605D**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-2539 - e-mail [aap.df.gmf@economia.gov.br](mailto:aap.df.gmf@economia.gov.br) - [gov.br/fazenda](http://gov.br/fazenda)

---

Processo nº 19995.101706/2023-65.

SEI nº 33635953



Ministério da  
Fazenda



Ofício nº 193/2023 – RFB/Gabinete

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ao Senhor  
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa  
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 516, de 2023, que requer informações que expliquem as inconsistências da Exposição de Motivos nº 26/2023, relativa à Medida Provisória nº 1.163/2023 e as finalidades extrafiscais e estudos relacionados a respeito da incidência do imposto de exportação. Referência: 19995.101706/2023-65.**

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexas, para apreciação e demais providências, a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 19 de abril de 2023 e Nota Cetad/Coest nº 25, de 28 de fevereiro de 2023, elaboradas, respectivamente, pela Coordenação-Geral de Tributação e pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisaram o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
ADRIANA GOMES REGO  
Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF  
[www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)



## Ministério da Economia

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/04/2023 20:05:02 por Adriana Gomes Rego.

Documento assinado digitalmente em 27/04/2023 20:05:02 por ADRIANA GOMES REGO.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 27/04/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0423.20190.86L5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
A3657DFFD3935E56D154346487F705167ED1E0B7053112BEC28FD6B35DE3CAAC**



**DESPACHO Nº 68/2023/PGFN-MF**

**PROCESSO Nº 19995.101706/2023-65**

APROVO o PARECER SEI Nº 750/2023/MF (33271965), da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, o qual se manifesta sobre o Requerimento de Informações RIC n. 516/2023, que "Solicita informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, que expliquem as inconsistências da Exposição de Motivos nº 26/2023, relativa à Medida Provisória nº 1.163/2023 e as finalidades extrafiscais e estudos relacionados a respeito da incidência do imposto de exportação" (32578824).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

*Documento assinado eletronicamente*

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 23/04/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33405881** e o código CRC **FAE7FFE8**.

**Referência:** Processo nº 19995.101706/2023-65.

SEI nº 33405881



## DESPACHO

Processo nº 19995.101706/2023-65

Ao SPE-GABIN,

Em atenção ao Despacho MF-SPE-GABIN83692721 e ao Despacho MF-GMF-ASPAR-DIDEP33692721, acerca dos questionamentos parlamentares sobre a Exposição de Motivos da MP nº 1.163/2023, encaminhados por meio do **Requerimento de Informações nº 516/2023** (32578824), seguem logo abaixo nossas contribuições para compor as **respostas dos itens E, J, K e L** elencadas no referido **RIC 516/2023**.

--

*e) Por que está sendo instituído tributo (imposto de exportação de que trata o art. 7º da MP nº 1.163/2023) com previsão de arrecadação de valor aproximado da renúncia de receitas tributárias relativas à desoneração dos combustíveis ali contemplados?*

Resposta:

*O imposto de exportação de que trata o art. 7º da MP nº 1.163/2023 também tem finalidade regulatória. Com a atribuição de uma alíquota positiva ao tributo, o objetivo foi garantir que parcela dos lucros exorbitantes (windfall profits) obtidos por empresas produtoras de petróleo com a exportação do produto no período recente pudesse ser apropriada pelo Estado para beneficiar toda a população brasileira. O imposto foi instituído de maneira temporária em um cenário de cotações muito elevadas para o petróleo.*

*Vale notar ainda que impostos sobre a exportação de petróleo cru, como esse instituído pela MP nº 1.163/2023, são instrumentos tributários comuns a países exportadores de commodities, sendo utilizados no recente cenário de elevação de preços de energia em diferentes formatos, inclusive em países desenvolvidos como o Reino Unido.*

*j) Por que as finalidades extrafiscais do item anterior serão alcançadas até 30 de junho de 2023 (mesmo prazo das desonerações tributárias dos combustíveis contemplados na MP nº 1.163/2023)?  
(Obs.: item anterior = i) Quais os objetivos da política cambial e do comércio exterior (finalidades extrafiscais) buscados com o art. 7º da MP nº 1.163/2023 ?)*

Resposta:

*Como ressaltado na resposta ao item e), o imposto instituído pela MP nº 1.163/2023 também tem natureza regulatória e sua alíquota foi elevada de forma temporária para capturar parcela dos lucros extraordinários verificados no setor, podendo se tornar desnecessária em cenário de queda das cotações do produto no mercado internacional, minando-se as possibilidades de lucros extraordinários.*

*k) O Ministério da Fazenda, ao instituir uma alíquota maior do que zero para o imposto de exportação sobre petróleo, avaliou o impacto do mérito dessa medida:*

*i) na redução da produção nacional de petróleo e gás natural e seu consequente impacto na diminuição das participações governamentais (royalties, participações especiais e outros) para os*

**municípios, os estados e a União?**

Resposta:

Como ressaltado na resposta ao item e), o imposto instituído pela MP nº 1.163/2023 também tem natureza regulatória. Quando instituído, avaliou-se que as empresas gozavam de lucros extraordinários. A apropriação de parcela da margem de lucro não inviabilizou a extração e produção de derivados fósseis, atividade que seguiu sendo extremamente lucrativa, exatamente como relevam os balanços das empresas que atuam nesse setor, no Brasil. A produção continuou sendo realizada e estimulada, já que seguiu se verificando lucro econômico e contábil.

Os royalties e participações especiais tem como objetivo compensar a União, Estados, ao DF e municípios pela exploração desses recursos não renováveis. São incidentes sobre o valor da produção do campo e recolhidos mensalmente. Não estão associados diretamente à exportação de petróleo e seguiram sendo pagos conforme o estabelecido pelas Leis nº 9.478/1997 e nº 7.990/1989, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos nº 2.705/1998 e nº 1/1991.

**ii) na credibilidade e na confiança dos investidores nos próximos certames de concessões de óleo e gás e nos leilões de partilha da produção?**

Resposta:

Não se avalia que investidores deixarão de participar de novos certames de concessões de óleo e gás e em leilões de partilha. Como anteriormente destacado, trata-se de imposto de caráter também regulatório, majorado de forma temporária, refletindo situação conjuntural, e que preserva mais de 90% do lucro das empresas. As empresas produtoras de petróleo seguiram registrando lucro econômico e contábil, fator que estimula novos investimentos no setor.

**iii) na redução de empregos diretos e indiretos no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural?**

Resposta:

A apropriação de parcela da margem de lucro não inviabilizou a extração e produção de derivados fósseis, atividade que seguiu sendo extremamente lucrativa, exatamente como relevam os balanços das empresas que atuam nesse setor, no Brasil. A produção continuou sendo realizada e estimulada, já que seguiu se verificando lucro econômico e contábil com a atividade. Portanto, não há óbices para os empregos no setor.

**I) O Ministério da Fazenda tem a intenção de estender a medida a quais outros segmentos exportadores? (ex: minério de ferro, soja, açúcar, etanol, carnes, automóveis, aeronaves e celulose, dentre outros)**

Resposta:

Não há planejamento para estender a medida a nenhum outro segmento exportador. Como ressaltado na resposta ao item e), o imposto instituído pela MP nº 1.163/2023 também tem natureza regulatória, e foi instituído em um cenário conjuntural específico, de altas cotações para o petróleo.

==

Brasília, 08 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL NADAL CESAR GONÇALVES  
Subsecretaria de Política Macroeconômica

Documento assinado eletronicamente

DÉBORA FREIRE CARDOSO

Subsecretária de Política Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SANTOS MELLO

Secretário de Política Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Nadal Cesar Gonçalves, Subsecretário(a)**, em 08/05/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santos Mello, Secretário(a)**, em 08/05/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Freire Cardoso, Subsecretário(a)**, em 08/05/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33848398** e o código CRC **F1404482**.

---

Referência: Processo nº 19995.101706/2023-65.

SEI nº 33848398



DESPACHO

Processo nº 19995.101706/2023-65

Ao SPE-GABIN,

Em atenção ao Despacho MF-SPE-GABINB3916199 e ao Despacho MF-GMF-ASPAR-DIDEF 33912586, acerca dos questionamentos parlamentares sobre a Exposição de Motivos da MP nº 1.163/2023, encaminhados por meio do **Requerimento de Informações nº 516/2023** (32578824), seguem logo abaixo nossas contribuições para compor as **respostas às questões dos itens R, S, T e U**, elencadas no referido **RIC 516/2023**.

==

r) Nos termos do art. 133 da Lei nº 14.436/2022, foram feitas as análises e emissão de pareceres dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 1.163/2023? O que dizem essas análises? Qual o inteiro teor delas? (ao invés de transcrevê-las, pode-se anexá-las)

Resp.:

*Em 2022, os preços do petróleo e a inflação de muitas economias foram impactados por disruptões em cadeias produtivas decorrentes da pandemia e da guerra na Ucrânia. Nesse contexto, a política pública de desoneração dos combustíveis, criada pelo Congresso Nacional a partir da edição da Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022, teve como objetivo principal reduzir a inflação ao consumidor. Com a desoneração dos combustíveis, buscava-se não apenas obter uma queda nos preços de combustíveis na bomba, mas também uma redução nos preços de frete e transporte, além de efeitos secundários sobre os preços de outros bens e serviços da economia.*

*A mensagem presidencial do PLOA enviada ao Congresso Nacional em 2022 previa desoneração do diesel, gasolina, etanol, GNV, QAV e gás liquefeito de petróleo até o fim de 2023. A elaboração da peça orçamentária foi feita por intermédio da SOF e da STN, que avaliaram a sua adequação orçamentária e financeira previamente ao envio ao Congresso Nacional.*

*A MP 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, teve por objetivo antecipar a reoneração da gasolina, etanol, GNV e querosene de aviação para 30 de junho de 2023. Com a MP 1.163/2023, não houve criação de nova política pública que necessitasse novos indicadores e metas ou mesmo que levasse à redução adicional de receitas para além do que já estava previsto em 2022 para o ano de 2023. A MP 1.163 apenas modulou o prazo previsto na mensagem presidencial de forma a que o desembarque da política iniciada em 2022 pudesse acontecer antes do previsto.*

*Esta antecipação do prazo previsto ocorreu por se considerar que, em termos econômicos e ambientais, não fazia sentido a manutenção da desoneração até o fim de 2023. O cenário vislumbrado para o restante do ano era de arrefecimento da inflação, diminuindo a importância da desoneração como instrumento para a contenção do processo inflacionário. Além disso, foram considerados os custos dos impactos ambientais da manutenção da desoneração em período mais extenso do que o cenário econômico e inflacionário exigia, já que a medida gerava incentivos ao consumo de combustíveis fósseis, com elevado impacto em emissões de gases de efeito estufa.*

*Vale ressaltar que, na perspectiva da LDO, a adequação orçamentária e financeira da MP 1.163/2023 é evidenciada pela previsão da renúncia na LOA até 31/12/2023, em montante mais do que suficiente para abranger a redução de receitas até 30 de junho de 2023.*

**s) Nos termos do inciso II do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, quais as metas e os objetivos quantitativos dos benefícios tributários da MP nº 1.163/2023?**

Resp.:

*A resposta para este item consta na resposta do item r).*

**t) Nos termos do inciso III do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, qual o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários da MP nº 1.163/2023 quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos ?**

Resp.:

*A resposta para este item consta na resposta do item r).*

**u) Nos termos do §1º do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, onde estão definidos os indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos nos benefícios da MP nº 1.163/2023 ? Ainda nos termos do mesmo dispositivo, onde está sendo dada publicidade às avaliações dos benefícios da MP nº 1.163/2023 ?**

Resp.:

*A resposta para este item consta na resposta do item r).*

==

Brasília, 10 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL DE AZEVEDO RAMIRES LEÃO

Subsecretário de Política Macroeconômica, Substituto

Documento assinado eletronicamente

DÉBORA FREIRE CARDOSO

Subsecretária de Política Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL NADAL CESAR GONÇALVES

Secretária de Política Econômica, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Azevedo Ramires, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 10/05/2023, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Freire Cardoso, Subsecretário(a)**, em 10/05/2023, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Nadal Cesar Gonçalves, Subsecretário(a)**, em 10/05/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33934979** e o código CRC **DCEE9AC8**.



**PARECER SEI Nº 750/2023/MF**

**"Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012)."**

**TRIBUTOS EM ESPÉCIE. IMPOSTOS. IMPOSTO I EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCA RENÚNCIA DE RECEITA E O ART. 14 DA LRF.**

**PARECER EM REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. F 516/2023.** Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda relativas à alegação de inconsistência da Exposição de Motivos n. 26/2023 relativa à MP 1.163/2023, que "reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querossene de aviação". Análise jurídico-tributária. Informações efetuadas nos limites da atribuição legal da PGFN e regimental da CAT.

Processo SEI nº 19995.101706/2023-65

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Requerimento de Informações-RIC n. 516/2023 ( 32578824) solicitado ao Ministro da Fazenda, oriundo da Câmara dos Deputados, nos termos do Ofício 1aSec/RI/E/nº 84 (32981826), e enviado à PGFN pela Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, conforme Despacho Sei (32981940), objetivando a elaboração de análise e resposta até 20/04/2023.

2. Consta no documento que o RIC está fundamentado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contendo solicitação ao Ministro da Fazenda para que forneça informações "acerca das inconsistências da Exposição de Motivos nº 26/2023, relativa à Medida Provisória (MP) nº 1.163/2023 e as finalidades extrafiscais e estudos relacionados a respeito da incidência do imposto de exportação".

3. Há o registro de que "a referida Exposição de Motivos, ao tratar do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamenta-se e cita o inciso I do seu artigo 14, que tem a seguinte previsão: "I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

próprio da lei de diretrizes orçamentárias;" e afirma expressamente que a "renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023", conforme transcrição abaixo:

7. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei no 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest no 025, de 28 de fevereiro de 2023, a medida em tela ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscentos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.

8. Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest no 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

4. E, diante disso, várias questionamentos foram efetuados (itens "a" a "u"), com a justificativa de que:

Os combustíveis, bem como suas matérias primas, são fundamentais para a economia do País e para a vida dos cidadãos, pois influenciam, direta ou indiretamente, os preços de todos os bens e serviços que circulam por nossa sociedade, assim como a locomoção dos brasileiros diariamente.

As decisões tributárias são algo muito sério e devem ser tomadas frente a informações técnicas confiáveis, estudos sérios, análises de impacto e consulta a importantes setores da sociedade.

Nesse sentido, é que se faz essencial o presente Requerimento de Informações, com o fito do MF esclarecer não apenas aos signatários, mas ao Congresso Nacional, aos agentes do mercado de combustíveis e à população brasileira o que de fato aconteceu em relação à justificação da desoneração fiscal e às finalidades extrafiscais e estudos relacionados a respeito da incidência do imposto de exportação.

5. Feita esta breve síntese, passa-se à análise.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

### II-1. Da competência da PGFN/CAT

6. De partida, faz-se necessário delimitar a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, em específico, da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários-CAT, para a prestação de informações a serem encaminhadas ao Ministro da Fazenda, em resposta ao RIC 516/2023.

7. Nesse contexto, informa-se que a competência legal da PGFN está alicerçada no art. 13 da LC 73, de 1993, incumbindo a este órgão jurídico o desempenho de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda.

8. Já as atribuições da CAT decorrem dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da PGFN, aprovado na Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, competindo-lhe a análise dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira.

9. A partir dessa compreensão, permite-se afirmar que é atribuição legal da CAT no desempenho da sua atividade de consultoria no âmbito do MF, o exame da juridicidade de proposta normativa pela perspectiva da sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

10. Por sua vez, o Decreto nº 9.191, de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, trata, a partir do art. 22, da definição da competência para propor e examinar atos normativos, disciplinando, nos termos do art. 26 e ss., como se dará o

encaminhamento e o exame de propostas de atos normativos. No art. 30, consta a previsão de que a Exposição de Motivos será acompanhada pelo parecer jurídico -que se diferencia do parecer de mérito, que também deverá acompanhar a proposta-, devendo ele observar as regras previstas no art. 31.

11. A transcrição das principais regras contidas no Decreto nº 9.191, de 2017, e que interessam para essa análise, facilitam a compreensão, a saber:

## CAPÍTULO V

### ENCAMINHAMENTO E EXAME DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)](#))  
Parágrafo único. Excepcionalmente, o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá autorizar a remessa da proposta de ato normativo e dos documentos que a acompanham em papel, assinada em meio físico. ([Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)](#))

#### Exposição de motivos

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

- I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição do ato normativo, com:  
I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:  
[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)
  - a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
  - b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
  - c) a identificação dos atingidos pela norma;
- II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos [art. 14, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
- III - no caso de proposta de medida provisória, demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência; e
- IV - ser assinada pelo Ministro de Estado proponente.  
(...)

#### Documentos que acompanham a exposição de motivos

**Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos**, além de outros documentos necessários à sua análise:

- I - a proposta do ato normativo;
- II - o parecer jurídico;**
- III - o parecer de mérito; e
- IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão
- IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)](#))

#### Parecer jurídico

**Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:**

- I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

**IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.**

Parecer de mérito

Art. 32. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com [o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com [o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018](#))

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000; \(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018](#))

VII - no caso de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular.

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018](#))

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), as proposições deverão conter: ([Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018](#))

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e ([Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018](#))

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política. ([Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018](#)) (grifos acrescidos ao original)

12. Foi a partir desse arcabouço normativo que a proposta de medida provisória, que deu origem à Medida Provisória nº 1.163/2023, objeto deste RIC 516/2023, teve o exame da sua juridicidade efetuado por esta CAT nos termos da análise vertida no PARECER SEI N. 49/2023, sobre a qual recai sigilo profissional, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.112, de 1990 e no inciso VII do art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994.

13. Delimitada a competência da CAT, no que se relaciona com a análise jurídico-tributária dos atos normativos, verifica-se, em uma primeira leitura que, dos questionamentos efetuados no RIC 516/2023, atrai a competência deste órgão jurídico consultivo aqueles lançados nos itens "c", "d", "g", "h", "i", "j" e "q", recaindo sobre os demais, a impossibilidade de resposta por incompetência, diante da ausência de atribuição legal, uma vez que relacionados precipuamente com análise relativa ao mérito da proposta normativa.

## II-2. Do objeto da consulta

14. Vale esclarecer que a Medida Provisória 1.163/2023 veiculou a concessão de benefício tributário (consistente na prorrogação da redução de alíquotas de PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep Importação, Cofins-Importação e Cide) incidente sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de alguns combustíveis, do qual decorre renúncia de receitas tributárias já previstas na Lei Orçamentária Anual de 2023, **bem como** promoveu a elevação da alíquota do imposto de exportação, até 30 de junho de 2023, incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

15. E isso está expresso na Exposição de Motivos, sublinhe-se:

7. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, a medida em tela **ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscentos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.**

8. **Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest no 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais). (grifos acrescidos ao original)

16. Adianta-se que as informações solicitadas no RIC 516/2023 questionam a existência de previsão em LOA de 2023 para a renúncia de receita decorrente da medida, assim como, na hipótese de não se identificar a referida previsão orçamentária, a eventual utilização do imposto de exportação como medida de compensação.

17. No caso presente, por tratar-se de Medida Provisória concessiva de benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita, consistente em hipótese de redução da alíquota, a medida proposta encontrava-se condicionada à apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, no arts. 113 do ADCT, e à demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nos artigos que tratam da matéria na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – Lei nº 14.436, de 2022, competindo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a avaliação de eventual impacto da alteração legislativa, com base no art. 1º da Portaria MF 453, de 2013.

18. Importante sublinhar que a CAT não analisa o mérito das informações de natureza orçamentário-financeira lançadas na Exposição de Motivos, apenas exige que o proponente as relate, como forma de atender as imposições legais, dentre elas, aquelas que decorrem do Decreto nº 9.191, de 2017, do art. 113 do ADCT, do art. 14 da LRF e da LDO vigente (Lei nº 14.436/2022).

19. Feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise individualizada das informações solicitadas (itens "a" a "u"), conforme pedido efetuado pela Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.

a) Onde a referida renúncia está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023? (anexar todos os documentos que comprovem essa afirmação):

R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

b) A afirmação de que a “renúncia está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023” não procede?

R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da

**Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

c) Houve erro na indicação do inciso do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal? A intenção seria se referir ao inciso II do mesmo art. 14 (estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição)?

**R- Como já mencionado, a CAT não analisa o mérito das informações de natureza orçamentário-financeira lançadas na Exposição de Motivos, apenas exige que o proponente as relacione, como forma de atender as imposições legais, dentre elas, aquelas que decorrem do Decreto nº 9.191, de 2017, do art. 113 do ADCT, do art. 14 da LRF e da LDO vigente (Lei nº 14.436/2022).**

**Neste caso específico, há a informação na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória no sentido de que a renúncia de receitas decorrente da proposta já está prevista na LOA de 2023, ou seja, atende a exigência que decorre do inciso I do art. 14 da LRF, de sorte que o enquadramento legal indicado na Exposição de Motivos está correto.**

d) Se a intenção era indicar a alínea “b” do inciso I do art. 132 da Lei nº 14.436/2022, porque a indicação não foi expressa, como ordena o §4º do art. 132?

**R- As informações contidas na Exposição de Motivos dão conta de que a medida se insere na previsão contida na alínea "a" do inciso I do art. 132 da LDO, considerando a alegação do proponente no sentido de que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária. Diante disso, o fundamento legal indicado pelo proponente está adequado.**

e) Por que está sendo instituído tributo (imposto de exportação de que trata o art. 7º da MP nº 1.163/2023) com previsão de arrecadação de valor aproximado da renúncia de receitas tributárias relativas à desoneração dos combustíveis ali contemplados?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

**Adianta-se, apenas, que a medida não está instituindo tributo, somente contém a previsão de elevação de alíquota do imposto de exportação, para hipóteses antes previstas como alíquota zero.**

**Sobre isso, é importante mencionar que a opção pelo aumento da carga tributária, insere-se no contexto de opção política do ente federado, que possui discretionaryade para estabelecer a carga tributária, desde que observados os parâmetros legais e constitucionais.**

f) Se a intenção era de compensação das perdas de receita da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE- Combustíveis, como o Governo pretende mudar a destinação do art. 9º da Lei Geral do Imposto de Exportação (Decreto-Lei nº 1.578/1977), que prevê que o “produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional”?

**R- Conforme antes relatado, e nos termos da informação contida na Exposição de Motivos, a elevação de alíquota do imposto de exportação não ocorreu para fins de compensação de renúncia de receitas, considerando a existência de previsão em LOA para 2023 para a renúncia de receitas identificada na medida.**

**Não obstante isso, deve-se registrar que o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.578/1977 não foi recepcionado pela Constituição Federal que, a teor do inciso IV do art. 167, proíbe a vinculação da receita de impostos. Afora isso, o Decreto-Lei nº 1.578/1977 não foi**

**consolidado no Regulamento Aduaneiro, o que reforça a compreensão de sua não-recepção pela Constituição Federal.**

g) Nos termos do §1º do art. 153 da Constituição Federal, que se aplica a todo ato normativo do Poder Executivo, inclusive Medida Provisória, foram atendidas as condições estabelecidas em lei para alterar as alíquotas do imposto de exportação?

**Em uma perspectiva da interpretação da legislação tributária, revela o §1º do art. 153 da Constituição Federal que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar a alíquota do imposto de exportação.**

Sobre o que se apresenta, cumpre assinalar que o imposto de exportação, quando preponderantemente utilizado em sua vertente extrafiscal, com o propósito de ajustá-lo aos objetivos de política cambial e de comércio exterior, pode ter as suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo, ou seja, por decreto, afastando-se, nessa hipótese, a exigência de lei em sentido estrito. Essa é a expressão do art. 26 do CTN.

Com isso, entende-se que, a rigor, as finalidades extrafiscais previstas no art. 26 do CTN são exigidas nas hipóteses de alteração de alíquota por meio de decreto.

Lado outro, quando o imposto de exportação é utilizado para fins fiscais, ou seja, com preponderância da finalidade arrecadatória, ele pode ser alterado por lei (ou por MP, que tem força de lei, na expressão do caput do art. 62 da CF). Essa é a hipótese que se identifica na MP 1.163/2023, que não se sujeita às condicionantes do art. 26 do CTN.

Desse modo, em se tratando de aumento do imposto de exportação veiculado por meio de medida provisória, com preponderância da função fiscal do tributo, comprehende-se que cabe à lei estabelecer as condições e os limites para a alteração das alíquotas do imposto exportação, o que está a ocorrer nas condições e limites previstos na própria MP em análise, nos termos do § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

Por fim, e com fundamento de validade no § 1º do art. 150 da CF, comprehende-se que na hipótese de aumento de alíquota do imposto de exportação prevista na MP não se aplicam os princípios da anterioridade e da noventena.

h) Sendo as condições referidas no §1º do art. 153 da Constituição Federal àquelas fixadas no art. 26 do Código Tributário Nacional e no caput do art. 3º da Lei Geral do Imposto de Exportação (Decreto-Lei no 1.578/1977), quais sejam ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, questiona-se se esses objetivos foram buscados?

R- Nos termos referidos na alínea "g", não se trata de aumento de tributo alinhavado no contexto da extrafiscalidade. A alíquota foi estabelecida via medida provisória, em atenção à finalidade preponderantemente fiscal do imposto.

i) Quais os objetivos da política cambial e do comércio exterior (finalidades extrafiscais) buscados com o art. 7º da MP nº 1.163/2023? (anexar todos os documentos comprobatórios desses objetivos)

R- comprehende-se prejudicado o questionamento, considerando a resposta dada nos itens "g" e "h".

j) Por que as finalidades extrafiscais do item anterior serão alcançadas até 30 de junho de 2023 (mesmo prazo das desonerações tributárias dos combustíveis contemplados na MP nº 1.163/2023)?

R- comprehende-se prejudicado o questionamento, considerando a resposta dada nos itens "g" e "h".

k) O Ministério da Fazenda, ao instituir uma alíquota maior do que zero para o imposto de exportação sobre petróleo, avaliou o impacto do mérito dessa medida:

i) na redução da produção nacional de petróleo e gás natural e seu consequente impacto na diminuição das participações governamentais (royalties, participações especiais e outros) para os municípios, os estados e a União

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

ii) na credibilidade e na confiança dos investidores nos próximos certames de concessões de óleo e gás e nos leilões de partilha da produção

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

iii) na redução de empregos diretos e indiretos no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

l) O Ministério da Fazenda tem a intenção de estender a medida a quais outros segmentos exportadores? (ex: minério de ferro, soja, açúcar, etanol, carnes, automóveis, aeronaves e celulose, dentre outros)

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

m) Nos termos do §1º do art. 131 da Lei no 14.436/2022, quais foram os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à MP nº 1.163/2023?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

n) Qual foi a memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas, de que trata o §2º do art. 131 da Lei no 14.436/2022?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

o) Qual o inteiro teor da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023? (ao invés de transcrevê-la, pode-se anexá-la)

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

p) Considerando que a CIDE-Combustíveis é repartida com Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e sua redução pela MP no 1.163/2023 resulta em redução das transferências, foi feita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos, obrigatória pelo §5º do art. 131 da Lei no 14.436/2022 ? Onde está essa estimativa ? Qual é essa estimativa?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

q) Já que a MP nº 1.163/2023 trata de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foram elaboradas as declarações formais desses órgãos, nos termos que exige o §1º do art. 132 da Lei nº 14.436/2022? Qual o inteiro teor dessas declarações formais? (ao invés de transcrevê-las, pode-se anexá-las).

**R- Observa-se que a redação prevista no §1º do art. 132 da Lei nº 14.436/2022, trata da hipótese de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, situação em que exige declaração formal de cada um desses órgãos, conforme o caso, para as hipóteses de redução de receita, relativa ao atendimento das alíneas "a" e "b" do inciso do caput do art 132.**

**Ocorre que na hipótese em análise não se trata de receita tributária administrada pela PGFN (considerando que se tratam de tributos administrados pela RFB), de modo que a exigência prevista na regra recai apenas sobre a RFB.**

**Com efeito, o artigo em análise (§1º do art. 132 da Lei nº 14.436/2022) apresenta, inclusive, a conjunção alternativa "ou" e não a conjunção aditiva "e" como constou no questionamento.**

r) Nos termos do art. 133 da Lei nº 14.436/2022, foram feitas as análises e emissão de pareceres dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 1.163/2023? O que dizem essas análises? Qual o inteiro teor delas? (ao invés de transcrevê-las, pode-se anexá-las)

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

s) Nos termos do inciso II do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, quais as metas e os objetivos quantitativos dos benefícios tributários da MP nº 1.163/2023?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

t) Nos termos do inciso III do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, qual o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários da MP nº 1.163/2023 quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

u) Nos termos do §1º do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, onde estão definidos os indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos nos benefícios da MP nº 1.163/2023? Ainda nos termos do mesmo dispositivo, onde está sendo dada publicidade às avaliações dos benefícios da MP nº 1.163/2023?

**R- A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.**

### **III - DA CONCLUSÃO**

20. Diante do que se apresenta, nos limites da atribuição legal desta PGFN (Lei Complementar n. 73/93) e regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Portaria n. 36, de 24 de janeiro de 2014), sugere-se o envio, ao Sr. Ministro da Fazenda, da análise jurídico-tributária que recaiu, especificamente, sobre os itens "c", "d", "g", "h", "i", "j" e "q" do Requerimento de Informações n. 516/2023, justificada a ausência de competência relativa aos demais itens do RIC 516/2023, uma vez que relacionados precípuamente com análise relativa ao mérito da proposta normativa, nos termos da solicitação efetuada pela Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, pelos fundamentos apresentados no item 19 da presente análise.

À consideração.

**FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI**

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 750/2023/MF.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto Tributário.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários

**ANDRÉA MUSSNICH BARRETO**

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 750/2023/MF.

2. Encaminhe-se à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de encaminhamento da análise ao Sr. Ministro da Fazenda, em atenção ao Despacho Sei (32981940), da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, em resposta ao Requerimento de Informação RIC 516/2023 (32578824), encaminhado por intermédio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 84 (32981826).

**MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA**

Procurador-Geral Adjunto Tributário

Indexação: 8. TRIBUTOS EM ESPÉCIE. 8.1. IMPOSTOS. 8.1.2. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. 13. BENEFÍCI INCENTIVOS FISCAIS. 13.1 RENÚNCIA DE RECEITA E O ART. 14 DA LRF.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 20/04/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 20/04/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/04/2023, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/04/2023, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33271965** e o código CRC **347B1997**.

**Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Prorrogação desoneração de Pis/Cofins e CIDE combustíveis

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da Medida Provisória de iniciativa do Poder Executivo, que prorroga a redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre combustíveis contida na Lei Complementar (LC) nº 192/2022.

**ANÁLISE**

2. O texto da Medida Provisória em análise é reproduzido abaixo:

*"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:*

*I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;*

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;*

*III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e*

*V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.*

*Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:*

*I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*

*II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.*

*§ 1º As reduções de que trata o caput abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:*

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

*II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da*

*§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:*

*I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:*

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I docaput; e

2. no inciso II do § 2º; e

*b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:*

1. na alínea "b" do inciso I docaput; e

2. no inciso II do § 2º; e

*II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.*

*Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:*

*I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e*

*II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.*

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

*§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:*

*I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:*

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

1. na alínea "b" do inciso I do caput: e

2, no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

1. na alínea "b" do inciso I docaput: e

2. no inciso II do § 2º; e

*II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.*

*Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:*

*I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:*

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e  
b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

*II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:*

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e  
b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a:

*Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica das produtoras de que trata o caput;*

*I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:*

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

  1. na alínea "b" do inciso I docaput; e
  2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

  1. na alínea "b" do inciso I docaput; e
  2. no inciso II do § 2º; e

*II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.*

*Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.*

*Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

*§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o caput e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.*

*§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.*

*Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.*

*Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”*

3. O texto em análise propõe prorrogar a redução a zero, até 30 de junho 2023, das alíquotas dos seguintes tributos federais: PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação incidentes sobre as operações que envolvam GNV e querosene de aviação.

4. Para a gasolina, as alíquotas da CIDE também estão sendo reduzidas para zero até 30 de junho 2023.

5. No caso das gasolinas, exceto de aviação, reduz para R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico para a Cofins.

6. No caso do álcool, inclusive para fins carburantes, reduz para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep e para R\$16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico para a Cofins.

7. Para os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, propõe-se a elevação da alíquota do imposto de exportação para 9,20%.

8. No caso da incidência de tributos federais sobre a gasolina “C”, as normas atuais determinam que ela é composta de 73% de gasolina “A” e 27% de etanol. Em decorrência disso, a incidência de tributos federais sobre a gasolina “C” é composta da incidência sobre a parcela da gasolina “A” ( $73\% \times R\$ 0,47$ ) somada a incidência sobre a parcela de etanol ( $27\% \times R\$ 0,02$ ).

9. Verifica-se, então, que após alterações propostas a gasolina "C" possuirá, a partir de 1/3/2023, uma incidência tributária federal de R\$ 0,3485 por litro.

## METODOLOGIA

10. O cálculo das estimativas foi efetuado com base nos volumes de comercialização de combustíveis divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), atualizados para o ano de 2023. A consulta aos dados foi realizada em 21 de dezembro de 2022 no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).

11. A atualização da estimativa de impacto na arrecadação descrita para esses anos utiliza o método dos indicadores, que consiste em aplicar, o índice referente ao efeito quantidade sobre a estimativa do ano base.

12. Este índice é formado a partir da grade de parâmetros macroeconômicos produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e reflete a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

## **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

13. A medida proposta provocará impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de redução de receitas, da ordem de **R\$ 6.613 milhões** para o ano de 2023 para as isenções e reduções de alíquotas propostas para os combustíveis e provocará também um acréscimo de receitas, da ordem de **R\$ 6.649, milhões** para o ano de 2023, devido ao aumento do imposto de Exportação sobre petróleo.

## **CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto, propõe-se considerar atendido o disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2023.

À consideração superior.

Assinatura digital  
**ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
*Coordenador da Coest*

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad

**Ministério da Economia****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 03/03/2023 10:47:08 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:47:08 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:45:29 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:35:11 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:35:11 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/03/2023.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0323.10471.125D**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**7315A6A333074F103FDE418533B1B0C2B95A54AD826D7EC979789BCB0145D825**



## Ministério da Economia

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 19/04/2023 16:25:02 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. (CÓPIA SIMPLES)

#### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 27/04/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0423.20186.5W41**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
44FCE993687F0DE0E239CC81A2AD27BC90A1A2A36EF925694D3B02BEB0DBE9CA**

**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 19 de abril de 2023.**

Interessado: Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda.

Assunto: RIC nº 516/2023 do Deputado Gilson Marques, que trata da EM nº 26, de 2023, relativa à Medida Provisória nº 1.163, de 2023.

*Processo digital nº 19995.101706/2023-65*

1. Esta Nota Cosit visa subsidiar o Ministério da Fazenda na elaboração das respostas ao Requerimento de Informação (RIC) nº 516/2023, do Deputado Gilson Marques, com relação às matérias de competência desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
2. O supracitado RIC nº 516/2023, com relação à Exposição de Motivos nº 26, de 2023, que encaminhou a Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, efetua os questionamentos abaixo, endereçados ao Ministro de Estado da Fazenda, cujas respostas sugeridas pela RFB são declinadas a cada item:

- a)** Onde a referida renúncia está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023? (anexar todos os documentos que comprovem essa afirmação):

**Resposta RFB:** A renúncia está prevista no Volume II, inciso X, das Informações Complementares Relacionadas no Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023<sup>1</sup>, nos seguintes valores: R\$ 18.616 milhões na pág. 19 e R\$ 34.305 milhões na pág. 21 do relatório, perfazendo o valor total de R\$ 52.921 milhões.

- b)** A afirmação de que a “renúncia está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023” não procede?

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2023/ploa/2\\_Volume\\_02.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2023/ploa/2_Volume_02.pdf), acessado em 17 de abril de 2023.

**Resposta RFB:** Procede, conforme informação do item “a”.

**c)** Houve erro na indicação do inciso do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal? A intenção seria se referir ao inciso II do mesmo art. 14 (estar acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição)?

**Resposta RFB:** Não houve erro, conforme item “a”. A indicação refere-se ao fato de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

**d)** Se a intenção era indicar a alínea “b” do inciso I do art. 132 da Lei nº 14.436/2022, porque a indicação não foi expressa, como ordena o § 4º do art. 132?

**Resposta RFB:** A intenção não era indicar a alínea “b” do inciso I do art. 132 da Lei nº 14.436/2022.

**e)** Por que está sendo instituído tributo (imposto de exportação de que trata o art. 7º da MP nº 1.163/2023) com previsão de arrecadação de valor aproximado da renúncia de receitas tributárias relativas à desoneração dos combustíveis ali contemplados?

**Resposta RFB:** Não se trata de matéria da competência desta RFB.

**f)** Se a intenção era de compensação das perdas de receita da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE- Combustíveis, como o Governo pretende mudar a destinação do art. 9º da Lei Geral do Imposto de Exportação (Decreto-Lei nº 1.578/1977), que prevê que o “produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional”?

**Resposta RFB:** Tendo em vista que o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação de receitas de impostos, entende-se que o art. 9º do

Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, e o art. 28 do Código Tributário Nacional não foram recepcionados pela CF/88.

**g)** Nos termos do § 1º do art. 153 da Constituição Federal, que se aplica a todo ato normativo do Poder Executivo, inclusive Medida Provisória, foram atendidas as condições estabelecidas em lei para alterar as alíquotas do imposto de exportação?

**Resposta RFB:** Embora o § 1º do art. 153 da CF/88 faculte o Poder Executivo a alteração da alíquota do IE, observadas as condições e os limites previstos em lei (no caso de ato infralegal), não há óbice jurídico para que essa alíquota seja estabelecida por Medida Provisória.

**h)** Sendo as condições referidas no § 1º do art. 153 da Constituição Federal àquelas fixadas no art. 26 do Código Tributário Nacional e no caput do art. 3º da Lei Geral do Imposto de Exportação (Decreto-Lei nº 1.578/1977), quais sejam ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, questiona-se se esses objetivos foram buscados?

**Resposta RFB:** Entende-se que as referidas limitações se aplicam somente às alterações de alíquotas promovidas por ato infralegal.

**i)** Quais os objetivos da política cambial e do comércio exterior (finalidades extrafiscais) buscados com o art. 7º da MP nº 1.163/2023? (anexar todos os documentos comprobatórios desses objetivos)

**Resposta RFB:** Conforme resposta anterior, entende-se que as referidas limitações se aplicam somente às alterações de alíquotas promovidas por ato infralegal.

**j)** Por que as finalidades extrafiscais do item anterior serão alcançadas até 30 de junho de 2023 (mesmo prazo das desonerações tributárias dos combustíveis contemplados na MP nº 1.163/2023)?

**Resposta RFB:** Trata-se de questão econômica que ultrapassa a competência da RFB.

**k)** O Ministério da Fazenda, ao instituir uma alíquota maior do que zero para o imposto de exportação sobre petróleo, avaliou o impacto do mérito dessa medida:

i) na redução da produção nacional de petróleo e gás natural e seu consequente impacto na diminuição das participações governamentais (royalties, participações especiais e outros) para os municípios, os estados e a União?

**Resposta RFB:** Trata-se de questão econômica que ultrapassa a competência da RFB.

ii) na credibilidade e na confiança dos investidores nos próximos certames de concessões de óleo e gás e nos leilões de partilha da produção?

**Resposta RFB:** Trata-se de questão econômica que ultrapassa a competência da RFB.

iii) na redução de empregos diretos e indiretos no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural?

**Resposta RFB:** Trata-se de questão econômica que ultrapassa a competência da RFB.

**I)** O Ministério da Fazenda tem a intenção de estender a medida a quais outros segmentos exportadores? (ex: minério de ferro, soja, açúcar, etanol, carnes, automóveis, aeronaves e celulose, dentre outros)

**Resposta RFB:** Trata-se de questão econômica que ultrapassa a competência da RFB.

**m)** Nos termos do § 1º do art. 131 da Lei nº 14.436/2022, quais foram os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à MP nº 1.163/2023?

**Resposta RFB:** Constam da Nota Cetad nº 25/2023, em anexo.

**n)** Qual foi a memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas, de que trata o § 2º do art. 131 da Lei nº 14.436/2022?

**Resposta RFB:** Constam da Nota Cetad nº 25/2023, em anexo.

**o)** Qual o inteiro teor da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023? (ao invés de transcrevê-la, pode-se anexá-la)

**Resposta RFB:** A Nota Cetad/Coest nº 25/2023 foi anexada a esta Nota Cosit.

**p)** Considerando que a CIDE-Combustíveis é repartida com Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e sua redução pela MP nº 1.163/2023 resulta em redução das transferências, foi feita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos, obrigatória pelo § 5º do art. 131 da Lei nº 14.436/2022? Onde está essa estimativa? Qual é essa estimativa?

**Resposta RFB:** A repartição das receitas da CIDE é efetuada obedecendo aos seguintes percentuais:

- Tesouro Nacional: ..... 49,7%
- Estados/Municípios: ..... 29,0%
- Desvinculação de Receitas da União: ..... 21,3%

**q)** Já que a MP nº 1.163/2023 trata de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foram elaboradas as declarações formais desses órgãos, nos termos que exige o § 1º do

art. 132 da Lei nº 14.436/2022? Qual o inteiro teor dessas declarações formais? (ao invés de transcrevê-las, pode-se anexá-las)

**Resposta RFB:** a Nota de Encaminhamento Cosit/Sutri nº 9, de 28 de fevereiro de 2023, que efetuou a análise no âmbito desta RFB, foi anexada a esta Nota Cosit.

**r)** Nos termos do art. 133 da Lei nº 14.436/2022, foram feitas as análises e emissão de pareceres dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 1.163/2023? O que dizem essas análises? Qual o inteiro teor delas? (ao invés de transcrevê-las, pode-se anexá-las)

**Resposta RFB:** Não se trata de matéria da competência desta RFB.

**s)** Nos termos do inciso II do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, quais as metas e os objetivos quantitativos dos benefícios tributários da MP nº 1.163/2023?

**Resposta RFB:** A desoneração tributária de combustíveis é uma medida estrutural e foi concedida por prazo certo, até 30 de junho de 2023. A avaliação econômica da medida já foi realizada pelo governo federal e encontra-se demonstrada na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda.

**t)** Nos termos do inciso III do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, qual o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários da MP nº 1.163/2023 quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos?

**Resposta RFB:** Não se trata de matéria de competência desta RFB.

**u)** Nos termos do § 1º do art. 143 da Lei nº 14.436/2022, onde estão definidos os indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos nos benefícios da MP nº 1.163/2023? Ainda nos termos do mesmo dispositivo, onde está sendo dada publicidade às avaliações dos benefícios da MP nº 1.163/2023?

**Resposta RFB:** Não se trata de matéria de competência desta RFB.

3. São essas as informações a serem prestadas, por esta RFB, com o objetivo de subsidiar o Ministério da Fazenda na elaboração das respostas ao Requerimento de Informação (RIC) nº 516/2023.

*Assinatura digital*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso com proposta de remessa para a Assessoria Legislativa da RFB, com sugestão de encaminhamento ao Gabinete/RFB e posterior envio à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda.

*Assinatura digital*  
DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral Substituto de Tributação



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 09/05/2023 16:05:44 por Othoniel Lucas de Sousa Junior.

Documento assinado digitalmente em 09/05/2023 16:05:44 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR e Documento assinado digitalmente em 09/05/2023 16:03:01 por DANIEL TEIXEIRA PRATES.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 09/05/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0523.16413.SXMD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
C53C504CFD2BD85BE98F9933FA3FA2A739561F5463DFB062C2D94AE827416B6B**